

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 039.953/2019-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Sobrado/PB

Responsáveis: Célia Maria de Oliveira Melo (007.513.554-02); José Antônio Barbosa Ferreira (646.033.504-49); Maria Luiza do Nascimento Silva (570.460.344-00).

Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), representando Maria Luiza do Nascimento Silva; Dimitri Chaves Gomes Luna (OAB/PB 13.834), representando Célia Maria de Oliveira Melo; Sílvia Cristina Lisboa Alves Moreira (OAB/PB 6.693), representando José Antônio Barbosa Ferreira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO TOTAL DOS RECURSOS DESBLOQUEADOS. CITAÇÃO DE DIVERSOS PREFEITOS. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DE UM DELES. LONGO DECURSO DE TEMPO ENTRE OS FATOS E A NOTIFICAÇÃO. RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DA DEFESA. CONTAS ILIQUIDÁVEIS DOS DEMAIS. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela antiga Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), atual Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), inserta à peça 126 dos presentes autos:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Maria Luiza do Nascimento Silva (CPF: 570.460.344-00; gestão 1/1/2001-27/3/2004), José Antônio Barbosa Ferreira (CPF: 646.033.504-49; gestão 28/3/2004-31/12/2004) e Célia Maria de Oliveira Melo (CPF: 007.513.554-02; gestão 1/1/2005-31/12/2008) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 0125837-47, Siafi 438271 (peça 42), firmado entre o Ministério do Esporte e o Município de Sobrado - PB, e que tinha por objeto quadra poliesportiva no município.

HISTÓRICO

2. Em 30/1/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, a Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 948/2018.

3. O Contrato de repasse de registro Siafi 438271 foi firmado no valor de R\$ 178.200,00, sendo R\$ 162.000,00 à conta do concedente e R\$ 16.200,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 4/12/2001 a 1/12/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/1/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 145.800,00 (peça 82).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

o Contrato em referência tem como objeto a construção de uma Quadra Poliesportiva, este foi assinado em 04/12/2001 com vigência inicial até 04/12/2002, todavia se estendeu até 30/12/2014 (12 anos), só alcançando 65,89% de percentual de obra, não concluindo assim o objeto pactuado, mesmo após reajustes nos valores, bem como nenhuma das duas parcelas desbloqueadas tiveram APRESENTADAS as prestações de contas, impossibilitando assim a continuidade do contrato.

5. Apesar de o tomador de contas afirmar que a vigência em questão se estendeu até 30/12/2014, cumpre registrar que o contrato de repasse vigeu até 1/12/2012 (peça 60).

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 85), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 145.800,00, imputando-se a responsabilidade a Célia Maria de Oliveira Melo, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de prefeito sucessor, José Antônio Barbosa Ferreira, Prefeito Municipal, no período de 28/3/2004 a 31/12/2004, na condição de prefeito sucessor e Maria Luiza do Nascimento Silva, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2001 a 27/3/2004, na condição de dirigente.

8. Em 24/11/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 87), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 88 e 89).

9. Em 3/12/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 90).

10. Na instrução inicial (peça 93), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

10.1. Irregularidade 1: ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 0125837-47, registro Siafi 438271, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 42, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72 e 74.

10.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Terceira, item 3.2, alínea "a" e Cláusula Décima Primeira, item 11, do Contrato de Repasse.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis José Antônio Barbosa Ferreira (CPF: 646.033.504-49), Célia Maria de Oliveira Melo (CPF: 007.513.554-02) e Maria Luiza do Nascimento Silva (CPF: 570.460.344-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
20/8/2002	72.900,00	D1
6/3/2003	72.900,00	D2

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. Responsável: José Antônio Barbosa Ferreira (CPF: 646.033.504-49).

10.2.2.1. Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão da obra objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão da obra objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

10.2.3. Responsável: Maria Luiza do Nascimento Silva (CPF: 570.460.344-00).

10.2.3.1. Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão da obra objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada.

10.2.3.2. Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão da obra objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

10.2.4. Responsável: Célia Maria de Oliveira Melo (CPF: 007.513.554-02).

10.2.4.1. Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão da obra objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada.

10.2.4.2. Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão da obra objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

10.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. Irregularidade 2: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Sobrado - PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Contrato de Repasse 0125837-47, registro Siafi 438271, no período em que a Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva (CPF: 570.460.344-00) foi Prefeita Municipal de Sobrado - PB, de 1/1/2001 a 27/3/2004, em face da omissão na prestação de contas referente às duas parcelas desbloqueadas, em 20/8/2002 e 6/3/2003, respectivamente.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 42, 69 e 74.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Terceira, item 3.2, alínea "e", e Cláusula Décima Primeira do Termo de Contrato.

11.2. Débitos relacionados à responsável Maria Luiza do Nascimento Silva (CPF: 570.460.344-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
20/8/2002	72.900,00	D1
6/3/2003	72.900,00	D2

11.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

11.2.2. Responsável: Maria Luiza do Nascimento Silva (CPF: 570.460.344-00).

11.2.2.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período em que foi Prefeita Municipal de Sobrado - PB, de 1/1/2001 a 27/3/2004, em face da omissão na prestação de contas referente às duas parcelas desbloqueadas, em 20/8/2002 e 6/3/2003, respectivamente.

11.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período em que foi Prefeita Municipal de Sobrado - PB, de 1/1/2001 a 27/3/2004.

11.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12. Encaminhamento: citação.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 95), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Célia Maria de Oliveira Melo - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 49491/2020 – Sproc (peça 102)
Data da Expedição: 21/9/2020
Data da Ciência: **1/10/2020** (peça 111)
Nome Recebedor: Ana Carolina de D. Melo
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 101).
Fim do prazo para a defesa: 16/10/2020

Nome Recebedor: Ana Carolina de D. Melo

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 101).

Fim do prazo para a defesa: 16/10/2020

b) José Antônio Barbosa Ferreira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 49495/2020 – Sproc (peça 104)
Data da Expedição: 21/9/2020
Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 105)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 101).

Comunicação: Ofício 58985/2020 – Sproc (peça 108)
Data da Expedição: 20/11/2020
Data da Ciência: 7/12/2020 (peças 114 e 121)
Nome Recebedor: apresentação de procuração ad judicium
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 106).
Fim do prazo para a defesa: 22/12/2020

Comunicação: Ofício 58986/2020 – Sproc (peça 109)
Data da Expedição: 20/11/2020
Data da Ciência: 27/11/2020 (peça 112)
Nome Recebedor: Jussana dos Santos Barbosa
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 106).
Fim do prazo para a defesa: 12/12/2020

Comunicação: Ofício 58987/2020 – Sproc (peça 110)
Data da Expedição: 20/11/2020
Data da Ciência: 27/11/2020 (peça 113)
Nome Recebedor: Jussana dos Santos Barbosa
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 106).
Fim do prazo para a defesa: 12/12/2020

c) Maria Luiza do Nascimento Silva - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 49494/2020 – Sproc (peça 103)
Data da Expedição: 21/9/2020
Data da Ciência: não houve (Endereço insuficiente) (peça 107)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 101).

Comunicação: Ofício 19084/2021 – Sproc (peça 118)
Data da Expedição: 13/5/2021
Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 119)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 117).

Comunicação: Ofício 40939/2021 – Sproc (peça 120)
Data da Expedição: 3/8/2021
Data da Ciência: 3/9/2021 (peça 122)
Nome Recebedor: Maria Luiza do N Silva
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 117).
Fim do prazo para a defesa: 18/9/2021

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 123), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Célia Maria de Oliveira Melo permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e os responsáveis José Antônio Barbosa Ferreira e Maria Luiza do Nascimento Silva apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/1/2013 (prazo para apresentação da prestação de contas), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

16.1. Célia Maria de Oliveira Melo, por meio do ofício acostado à peça 24, recebido em 28/9/2005, conforme AR (peça 25).

16.2. José Antônio Barbosa Ferreira, por meio do edital acostado à peça 31, publicado em 6/6/2018.

16.3. Maria Luiza do Nascimento Silva, por meio do ofício acostado à peça 34, recebido em 6/9/2016, conforme AR (peça 33).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 348.740,74, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Célia Maria de Oliveira Melo	020.046/2018-9 [RA, aberto, "Auditoria coordenada em municípios da Paraíba que tenham sido contemplados com verbas oriundas de precatórios do Fundef"] 040.301/2020-6 [TCE, aberto, "Pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos dos precatórios do Fundef, nos termos de determinação contida no Acórdão 2819/2020 - Plenário, proferido no TC-020.046/2018-9"] 008.204/2019-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-588-2/2019-2C , referente ao TC 028.456/2016-5"] 028.456/2016-5 [TCE, encerrado, "Irregularidades no Convênio nº 596/2010 - Ministério do Turismo - Mtur - SIAFI n.º 736651"] 019.015/2013-5 [TCE, encerrado, "TCE contra Maria Luiza do Nascimento Silva (CPF nº 570.460.344-00), e Célia Maira de Oliveira Melo (CPF nº 007.513.554-02) - PM de Sobrado/PB - Não execução do CR nº 145.882-21/2002, celebrado com a CEF (intermediária do contrato), no âmbito do Programa Esporte Solidário, do Ministério do Esporte - SIAFI 460757"]
José Antônio Barbosa Ferreira	019.015/2013-5 [TCE, encerrado, "TCE contra Maria Luiza do Nascimento Silva (CPF nº 570.460.344-00), e Célia Maira de Oliveira Melo (CPF nº 007.513.554-02) - PM de Sobrado/PB - Não execução do CR nº 145.882-21/2002, celebrado com a CEF (intermediária do contrato), no âmbito do Programa Esporte Solidário, do Ministério do Esporte - SIAFI 460757"]
Maria Luiza do Nascimento Silva	022.642/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-2702-8/2017-2C , referente ao TC 025.008/2014-5"] 025.008/2014-5 [TCE, encerrado, "TCE contra Maria Luiza do Nascimento Silva - ex-prefeita - PM de Sapé/PB - Irreg. no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS - SIAFI n.º 00000"] 004.975/2010-3 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DOS RECURSOS DO SUS REPASSADOS Á ASSISTÊNCIA BÁSICA E NA ELABORAÇÃO DOS RELÁTORIOS DE GESTÃO. - PM/ARARUNA- PB E OUTRAS"] 015.540/2008-5 [REPR, encerrado, "REPR - POSSÍVEIS IRREG.CONSTATADAS EM INSPEÇÃO REALIZADA NO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI NO MUNICÍPIO DE SAPÉ/PB - PROCEDÊNCIA: MPT/PRT/13ª-REGIÃO/PB"] 028.286/2009-3 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - RELATÓRIO DE DEMANDAS ESPECIAIS DA CGU Nº00190.019199/2008-15 - PM-SAPÉ - PROCEDÊNCIA: DSDS/DS/SFC/CGU-PR"]

	029.034/2009-0 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO PARA CIÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PETI, ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS E CÓPIA DE PEÇAS ALUSIVAS AO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 081/2008. "] 015.888/2005-0 [RA, encerrado, " - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - SEC DE SAÚDE/PB"]
--	--

19. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Célia Maria de Oliveira Melo	1551/2018 (R\$ 28.194,12) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
José Antônio Barbosa Ferreira	1551/2018 (R\$ 28.194,12) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
Maria Luiza do Nascimento Silva	4751/2019 (R\$ 10.194,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1551/2018 (R\$ 28.194,12) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

(...)

22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual

se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Célia Maria de Oliveira Melo

25. No caso vertente, a citação da Sra. Célia Maria de Oliveira Melo (gestão 1/1/2005-31/12/2008 e 1/1/2009-31/12/2012) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 96), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 97, 98, 99, 100, 101, 106 e 117) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

25.1. Célia Maria de Oliveira Melo, ofício 49491/2020 - Seproc (peça 102), origem no sistema da Receita Federal.

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

29. No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna (peça 83, p. 2), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara

(Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, a responsável Célia Maria de Oliveira Melo deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a solidariamente ao débito apurado.

Da defesa do responsável José Antônio Barbosa Ferreira

32. O responsável José Antônio Barbosa Ferreira (gestão 28/3/2004-31/12/2004) apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

33. Argumento 1 (peça 115, p. 1-2):

33.1. Preliminarmente, o responsável alega que houve o transcurso de mais de 10 (dez) anos entre o fato gerador e a citação do responsável. Dessa forma, os atos/débito/irregularidade estariam prescritos, não havendo que se falar em punição ou restituição de valores.

34. Análise do argumento 1:

34.1. Sobre a suposta prescrição levantada pelo responsável, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo "conhecimento" da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União.

34.2. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - rege integralmente a prescrição no âmbito do TCU. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

34.3. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATOS. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão

punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTA STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

34.4. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

34.5. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

34.6. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco

Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

34.7. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o caput do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoia do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: “data da prática do ato” (o que equivale a “ocorrência da irregularidade sancionada”);

b) Regra especial: “no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

34.8. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

(...)

34.9. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da União transferidos a entes subnacionais – que poderiam ser enquadrados nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

<p>I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;</p>	<p>(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE; (iii) citação efetuada pelo TCU. <i>*Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.</i></p>
<p>II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; <i>* procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.</i></p>	<p>(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas. <i>*Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.</i></p>
<p>III - pela decisão condenatória recorrível.</p>	<p>(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.</p>
<p>IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.</p>	<p>(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.</p>

34.10. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, in verbis:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) relatório de auditoria em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o ato que ordenou a citação do responsável, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

34.11. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no RE 636.886, no sentido de que ambas pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, tem-se os seguintes eventos processuais:

a) termo inicial da contagem do prazo (data da ocorrência da irregularidade): em 30/1/2013 –prazo final para a apresentação da prestação de contas pelo conveniente (peça 42, p. 6);

b) Parecer da Análise Técnica Preliminar, emitido em 12/6/2017 (peça 4);

c) Parecer Circunstanciado de TCE, emitido em 29/8/2018 (peça 1);

d) Relatório de TCE 407/2018, emitido em 24/9/2018 (peça 85).

34.12. Analisando-se a data da prática do ato irregular, em 30/1/2013 (prazo final para a apresentação da prestação de contas), bem como os eventos processuais que se sucederam, conforme acima enumerados, os quais teriam o condão de interromper o curso do prazo prescricional, de acordo com o art. 2º da Lei 9.873/1999, observa-se que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre o marco inicial da prescrição e a primeira notificação dos responsáveis. Dessa forma, mesmo pelo entendimento sufragado pelo STF, no julgamento do RE 636.886, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

34.13. Ademais, o caso tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial do TCU, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

34.14. Veja-se que foram opostos embargos declaratórios contra a referida decisão do STF, os quais foram rejeitados pela maioria da Suprema Corte (Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021), confirmando, portanto, a abrangência da deliberação prolatada na fixação do tema 899, razão por que se deve adotar a orientação prevalente no TCU, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, mantendo-se, desse modo, a interpretação adotada pela Suprema Corte, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210,

oportunidade em que foi definida a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ)

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA ARRAES).

34.15. Por outro lado, especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência sobre essa questão, subordinou tal prescrição ao prazo geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

34.16. No caso em exame, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/1/2013 (prazo final para a apresentação da prestação de contas) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 6/8/2020 (peça 95).

34.17. Portanto, diferente do entendimento esposado pelo responsável, não se configurou a prescrição nem em relação à competência sancionatória e nem relação ao ressarcimento dos danos apurados, uma vez que, pela jurisprudência do TCU, o débito é imprescritível.

35. Argumento 2 (peça 115, p. 2-4):

35.1. No mérito, o Sr. José Antônio Barbosa Ferreira (gestão 28/3/2004-31/12/2004) alega que inexistem elementos fáticos e jurídicos capazes de responsabilizá-lo pelo dano ao erário, uma vez que os valores foram recebidos em período anterior ao qual o defendido encontrava-se a frente do Executivo.

36. Análise do argumento 2:

36.1.1.1. O Contrato de Repasse 0125837-47 teve vigência inicial de 4/12/2001, data de sua assinatura, até 4/12/2002. Porém, sua vigência se estendeu até 01/12/2012 (peça 60), após diversas prorrogações.

36.1.1.2. O objeto pactuado era a construção de uma quadra poliesportiva no Município de Sobrado – PB (peça 42, p. 1). No detalhamento constante no plano de trabalho aprovado, o projeto foi descrito como “ginásio de esporte coberto” (peça 39, p. 2).

36.1.1.3. Entretanto, mesmo após dez anos de vigência contratual, só foi alcançado 65,89% da execução da obra (peça 69, p. 1; peça 70, p. 1; peça 71, p. 1).

36.1.1.4. Conforme se extrai dos Relatórios de Acompanhamento (RAE) emitidos pela Caixa Econômica Federal, a obra encontra-se paralisada desde a vistoria referente ao período 1/1/2004 a 21/7/2004, sem evolução nos serviços (peça 69, p. 1; peça 70, p. 1; peça 71, p. 1).

36.1.1.5. Ainda de acordo com parecer emitido por engenheiro terceirizado da Caixa Econômica Federal, em 24/5/2007, após vistoria in loco, a obra ainda se encontrava paralisada e servia de depósito para a prefeitura (peça 72, p. 1).

37. O fato de os valores terem sido repassados ao município em período anterior a sua gestão (20/8/2002 e 6/3/2003) em nada alteram sua responsabilização, uma vez que o Sr. José Antônio Barbosa Ferreira, prefeito de Sobrado-PB no período de 28/3/2004 a 31/12/2004, possuía tempo e recursos para concluir a obra, mas não o fez.

38. Assim, em afronta ao princípio da continuidade administrativa, o responsável deixou de tomar as providências necessárias à conclusão da obra objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada.

39. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

40. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de José Antônio Barbosa Ferreira, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Da defesa da responsável Maria Luiza do Nascimento Silva

41. A responsável Maria Luiza do Nascimento Silva (gestão 1/1/2001-27/3/2004) apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

42. Argumento 1 (peça 125, p. 5-24):

42.1. Assim como o Sr. José Antônio Barbosa Ferreira (gestão 28/3/2004-31/12/2004), a Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva (gestão 1/1/2001-27/3/2004) também alega que houve o transcurso de mais de 10 (dez) anos entre o fato gerador e a citação do responsável. Dessa forma, os atos/débito/irregularidade estariam prescritos, não havendo que se falar em punição ou restituição de valores.

43. Análise do argumento 1:

43.1. Conforme análise já realizada acima, diferente do entendimento esposado pela responsável, não se configurou a prescrição nem em relação à competência sancionatória e nem relação ao ressarcimento dos danos apurados, uma vez que, pela jurisprudência do TCU, o débito é imprescritível.

44. Argumento 2 (peça 125, p. 25-35):

44.1. A responsável alega que não cometeu nenhuma irregularidade, uma vez que houve a prestação de contas parcial dos recursos por ela geridos (peça 125, p. 25-33).

44.2. Além disso, a responsável alega que a quadra poliesportiva restou quase concluída ainda no seu mandato (peça 125, p. 34-35).

45. Análise do argumento 2:

45.1. Sobre o primeiro argumento apresentado pela responsável em sua defesa, cabe destacar que o desbloqueio das duas únicas parcelas ocorreu em seu mandato (peça 85, p. 3).

45.2. Em sua defesa, a responsável apresentou dois ofícios encaminhados à Caixa Econômica Federal no qual demonstra que encaminhou à entidade a prestação de contas parcial relativos às duas parcelas desbloqueadas (peça 125, p. 29-32).

45.3. No relatório do tomador de contas (peça 85) não há menção de que a prestação de contas parcial não tenha sido aprovada.

45.4. De fato, nos processos da Caixa Econômica Federal, os recursos somente são desbloqueados após a aprovação da prestação de contas parcial.

45.5. Assim, no que diz respeito à irregularidade 2 (omissão na prestação de contas referente às duas parcelas desbloqueadas), os argumentos apresentados pela defendente são suficientes para elidi-la.

45.6. No que diz respeito à primeira irregularidade (ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 0125837-47, registro Siafi 438271, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial), a defendente afirma que a quadra poliesportiva restou quase concluída ainda no seu mandato (peça 125, p. 34-35).

45.6.1.1. Conforme se extrai dos Relatórios de Acompanhamento (RAE) emitidos pela Caixa Econômica Federal, a obra encontra-se paralisada desde a vistoria referente ao período 1/1/2004 a 21/7/2004, sem evolução nos serviços (peça 69, p. 1; peça 70, p. 1; peça 71, p. 1).

45.6.1.2. Tendo em vista que o mandato da Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva se encerrou em 27/3/2004, conclui-se que a obra ficou paralisada por menos de três meses de sua gestão, não havendo evidências sobre os motivos da paralisação e/ou contribuição da gestora.

45.6.1.3. Assim, entende-se razoável afastar a responsabilização da Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva pela ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 0125837-47, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

45.7. Diante do exposto, a Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva (gestão 1/1/2001-27/3/2004) logrou êxito em elidir as irregularidades pelas quais estava sendo responsabilizada, de forma que se propõe julgar suas contas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação.

Prescrição da Pretensão Punitiva

46. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

47. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/1/2013 (prazo final para a apresentação da prestação de contas), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 6/8/2020.

CONCLUSÃO

48. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Célia Maria de Oliveira Melo não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de José Antônio Barbosa Ferreira, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. Propõe-se, ainda, aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU.

49. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

50. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

51. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

52. Em relação à responsável Maria Luiza do Nascimento Silva, propõe-se acatar parcialmente suas alegações de defesa, e julgar suas contas regulares com ressalvas, dando-lhe

quitação, em conformidade com o art. 208 do Regimento Interno do TCU c/c art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

53. Por fim, como houve modificação na matriz de responsabilização presente na peça 92, foi elaborada uma nova matriz de responsabilização, que segue ao fim desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Célia Maria de Oliveira Melo (CPF: 007.513.554-02), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela responsável Maria Luiza do Nascimento Silva (CPF: 570.460.344-00);

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Antônio Barbosa Ferreira (CPF: 646.033.504-49);

d) julgar regulares com ressalvas, em conformidade com o art. 208 do Regimento Interno do TCU c/c art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas da Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva (CPF: 570.460.344-00), dando-lhe quitação;

e) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Célia Maria de Oliveira Melo (CPF: 007.513.554-02) e José Antônio Barbosa Ferreira (CPF: 646.033.504-49), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Célia Maria de Oliveira Melo (CPF: 007.513.554-02) em solidariedade com José Antônio Barbosa Ferreira (CPF: 646.033.504-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/8/2002	72.900,00
6/3/2003	72.900,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 25/7/2022: R\$ 959.258,60.

f) aplicar individualmente aos responsáveis Célia Maria de Oliveira Melo (CPF: 007.513.554-02) e José Antônio Barbosa Ferreira (CPF: 646.033.504-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo

incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

i) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de PB, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

j) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência;

k) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

l) informar à Procuradoria da República no Estado de PB que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O MP/TCU, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, em sua manifestação regimental, concordou com as conclusões da antiga SecexTCE acerca do mérito destas contas especiais e da inocorrência da prescrição. Teceu, contudo, novas considerações para sua avaliação ante a superveniência da edição da Resolução TCU 344/20221.

3. Em sua manifestação, o MP/TCU considerou que o termo inicial para contagem do prazo prescricional seria a partir de abril/2005, nos seguintes termos:

“10. As vistorias realizadas em janeiro e abril/2005 atestaram o não prosseguimento dos serviços (peças 70 e 71). A nosso ver, à luz do disposto no art. 4.º, inciso IV, da Resolução-TCU n.º 344/2022, é a partir de abril/2005 que se deve iniciar a contagem do prazo prescricional no presente caso. Isso porque, uma vez caracterizada a paralisação das obras por longo período, sem a adoção de providências efetivas para retomá-las, exsurge o dever da Administração de adotar as medidas cabíveis com vistas a obter a restituição dos valores federais aplicados em obras sem funcionalidade.”

É o relatório.

¹ Peça 129.